



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo n.º :13808.001096/98-49
Recurso n.º :133.490 - EX OFFÍCIO
Matéria :IRPJ - Ex.: 1994
Recorrente :1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada :CONENG ENGENHARIA LTDA
Sessão de :27 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão n.º :107-07.019

IRPJ - EX. 1994 - ERRO NO PREENCHIMENTO DE LINHA NA DIRPJ
- RETIFICAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO
IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto,
pela da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente,
momentaneamente o Conselheiro José Clóvis Alves.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ,
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e NEICYR DE ALMEIDA.

Processo n° :13808.001096/98-49
Acórdão n° :107-07.019

Recurso n.º :133.490
Rcorrente :1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

CONENG ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos supracitados, foi autuada, em 20/02/98, em razão de que, em revisão sumária da sua DIRPJ/94, foram constatadas irregularidades na mesma que implicaram na apuração de diferença suplementar de IRPJ.

A Autuada apresentou simples impugnação, onde reconhece que houve um erro ao preencher a linha 37, quadro 4, anexo 2, no valor de Cr\$ 259.439.492,00, indicando como prova o anexo 3 do quadro 5 da linha 13 (mês 12/93).

O processo foi baixado em diligência, para que o Auditor melhor explicasse acerca do processo e do motivo pelo qual não intimou previamente o contribuinte, conforme reza a IN/SRF n.º 94/97.

Em resposta, o Chefe do Serviço de Programação da Ação Fiscal da DRF/SP (fls. 39) alegou que a referida intimação pode ser dispensada, a juízo do próprio Auditor da Receita Federal e que o procedimento realizado está correto.

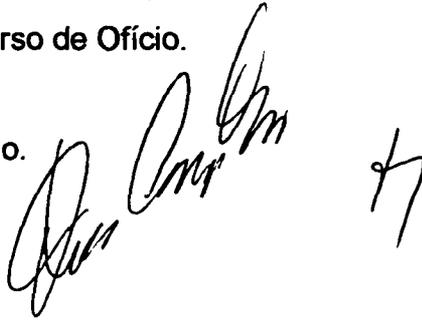
Com o retorno dos autos, a DRJ de São Paulo/SP decidiu pela improcedência do lançamento, pois o argumento de erro da Autuada é verossímil e deve ser aceita.



Processo nº :13808.001096/98-49
Acórdão nº :107-07.019

Com tal r. decisão, vieram os autos a esse Conselho de Contribuintes através de Recurso de Ofício.

É o Relatório.

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature on the left and a smaller one on the right.

Processo nº :13808.001096/98-49
Acórdão nº :107-07.019

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator

Não há como reverter a r. decisão da DRJ/São Paulo-SP.

Está claro o equívoco do contribuinte, pela simples indicação da linha 13 do anexo 3 do quadro 5 da DIRPJ/94 e que o mesmo foi retificado.

Assim, manifesto meu voto pela manutenção da r. decisão da DRJ/São Paulo, negando-se provimento ao Recurso de Ofício, para cancelar o Auto de Infração contra a Recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER